

M7 ACESSORIOS LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Ao Ilustríssimo Pregoeiro Sr. Wallison Rabelo Cruz

PREGÃO ELETRÔNICO Nº25/2023

A Empresa M7 ACESSORIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.383.275/0001-30, com sede à Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, por intermédio de seu representante legal a Sra. Caroline Marie Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.025.958-40 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência com fulcro nas Leis 8.666/93 e 9.784/99 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

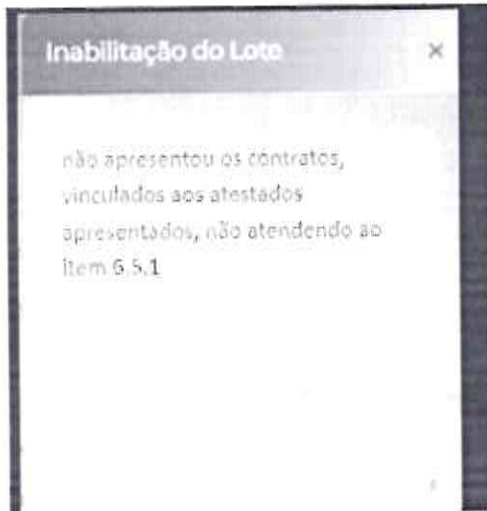
Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP
E-mail:documentos@m7acessorios.com.br



1. DOS FATOS

A empresa M7 Acessórios Ltda, foi indevidamente desclassificada do pregão em epígrafe, sob a alegação de não atendimento ao item 6.5.1 do edital, contudo, esta desclassificação é indevida, como será abaixo explanado.



2. DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;

b) descrição do objeto contratado, e;

c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato (com firma reconhecida). Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.

6.5.1.1. A Prefeitura Municipal de Morada Nova, se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de capacidade Técnica, amparados pelo artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias das respectivas notas fiscais de execução dos serviços e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação ou do pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há omissão nos documentos de habilitação.

Esse dever está amparado nos princípios, da razoabilidade, da eficiência, da ampliação da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração.



O dever de diligência tem entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União em inúmeros julgados.

Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário

“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Ocorre que este dever decorre de lei federal, a Lei 8.666/93, como no presente caso onde os atestados foram apresentados, com todas as informações solicitadas em edital, e os contratos são somente um documento complementar, os quais não trazem nada de novo.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O doutrinador Marçal Justen Filho, explica:

"Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver

M7 ACESSORIOS LTDA

dúvidas relevantes" (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original).



Este também é o entendimento do TCU e de nossos Tribunais:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE EM RAZÃO DE FALHA FORMAL QUE PODERIA SER SOLUCIONADA MEDIANTE DILIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. REFERENDO DO PLENÁRIO.

(TCU - RP: 19202020, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/07/2020)

Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas) :

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)."

Acórdão 918/2014-TCU-Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz) :

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, **caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.**"

Acórdão 2873/2014-TCU-Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman) :

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. **NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA.** PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE



EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. **Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios**

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2. **O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada.** (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02.5101, Relator: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. **CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO REJEITADA. "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes'** (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e

M7 ACESSORIOS LTDA

Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015).



MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONCORRENTE VENCEDORA, APRESENTADAS QUANDO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA SEGUNDA COLOCADA, ORA IMPETRANTE. **FACULDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES, EM NÃO SE TRATANDO DE DOCUMENTO NOVO. SEGURANÇA DENEGADA.** "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original).

(TJ-SC - MS: 20150404338 Capital 2015.040433-8, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 09/12/2015, Grupo de Câmaras de Direito Público).

Desta forma esta administração "JAMAIS" poderia ter desclassificado a Recorrente, pois a sua "OBRIGAÇÃO LEGAL", É DE FAZER UMA DILIGÊNCIA E SOLICITAR OS CONTRATOS.

3. DO FORMALISMO MODERADO E DA ILEGAL DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M7 ACESSÓRIOS

A empresa M7 Acessórios foi desclassificada, com uma motivação ilegal, pois é cediço, e é entendimento uníssono do TCU que é ilegal a solicitação de envio de contrato juntamente com os atestados de capacidade técnica.



Senão vejamos:

TCU 00376320153, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 20/05/2015

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTAMENTE COM NOTA FISCAL E/OU CONTRATO. CLÁUSULA RESTRITIVA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

(...)

(...) No entanto, como não foram apresentadas as evidências exigidas no item 29.4 do Termo de Referência, **recomenda-se a realização de diligência nesse item de modo a se buscar as evidências exigidas: cópia do contrato e cópia das Notas Fiscais dos serviços executados apresentados no Atestado de Capacidade Técnica. (sublinhados ausentes no original)**

32. Após a realização da aludida diligência, a área demandante se manifestou no sentido de que o atestado apresentado atendeu às regras estipuladas nos itens 29.2 e 29.4 (Nota Técnica 37/2014-CGS/DTI/CAPES/MEC – peça 47).

33. Como salientado na primeira instrução dos autos, a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais/contratos que os lastreiem fere, de plano, o disposto na Lei de Licitações e Contratos. A jurisprudência do TCU orienta que a relação de documentos elencada nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é *numerus clausus*, ou seja, taxativa (Decisão 739/2001 e Acórdãos 597/2007 e 1.564/2015, todos do Plenário). Entende-se ainda que o gestor deve fazer diligência (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), caso haja alguma dúvida quanto à autenticidade ou ao conteúdo do atestado.

34. Dessa forma, a ora representante não poderia ter sido inabilitada pelo fato de não ter apresentado as notas fiscais/contratos quando do envio do atestado de capacidade técnica à Capes/MEC, embora a regra do edital de abertura rezasse nesse sentido (item 29.4 do Termo de Referência). Tal regra, considerando as orientações do Tribunal, ofende os preceitos legais da licitação (artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993).

35. Constata-se, ainda, que a Stefanini comprova ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado (peça 46) certifica que a empresa atendeu ao item 29.2 do Termo de Referência, item que trata justamente dos percentuais mínimos requeridos para cada um dos serviços técnicos compreendidos no objeto (gerência de projetos, análise/gerência de requisitos, análise de sistemas, administração de dados e arquitetura de *software* Java).



36. Conclui-se, portanto, que foi alijada da disputa a proposta mais vantajosa em termos financeiros em razão de cláusula do edital ofensiva às regras de licitação. Ademais, a proposta aceita no momento na licitação em comento, apresentada pela empresa Engesoftware Tecnologia S/A (CNPJ 00.681.946/0001-60), é R\$ 977.570,12 (4,33% maior) superior à proposta da Stefanini, configurando potencial risco de lesão ao erário.

37. **Pelo exposto, propõe-se que seja determinado à Capes/MEC que torne sem efeito o ato de inabilitação e desclassificação da Stefanini no pregão em tela, bem como de todos os atos subsequentes, retornando a partir da fase de recurso quanto à aceitação/habilitação da proposta, o andamento regular da licitação.** Além disso, deve ser dada ciência da irregularidade a fim de evitar sua ocorrência em futuros certames.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ALTO PURUS/AC. REJEIÇÃO SUMÁRIA DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA POR LICITANTE, COM FUNDAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, DE CONTRATO JUNTAMENTE COM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO AUTORIZADA PELO ART. 30 DA LEI 8.666/1993.** PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREJUDICADO O PEDIDO DE CAUTELAR. CIÊNCIA PREVENTIVA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 24352021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 06/10/2021)

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, explica:

Isso não significa dizer que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” ao ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como da legalidade estrita. **O importante é que o formalismo ou procedimento não desclassifique propostas “evadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Délcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel; Direito Administrativo Brasileiro, 39ª Ed., Editora Malheiros, São Paulo: 2013, p. 298).



Este também o entendimento de nossos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA.– LIMINAR INDEFERIDA – PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO – INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SEGURO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, CONFORME EXIGE O EDITAL – PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – PRECEDENTE STJ – **EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, CASO SEJA CONSIDERADO HABILITADO NAS PRÓXIMAS FASES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1- Conforme entendimento do STJ: **"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta"** (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. 3- Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 4- **No caso, embora o participante não tenha apresentado a certidão de regularidade de seguro garantia de participação, conforme exige o Edital regulador do certame, deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, quando ele comprova a contratação do seguro e apresenta os demais documentos exigidos, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, implicando ainda excesso de formalismo, conforme precedente do STJ.** 5- Não se pode olvidar ainda do caráter precário da medida liminar, o que impede a possibilidade de dano inverso, a prejudicar a administração pública.

(TJ-MS - AI: 14076986720208120000 MS 1407698-67.2020.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 29/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.** 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018

M7 ACESSORIOS LTDA

(TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019).



Vejam bem a ilegalidade cometida pelo órgão, os atestados de capacidade **ESTÃO DE ACORDO COM OS TERMOS DO EM EDITAL, A SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO JUNTAMENTE COM OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA É CONSIDERA ILEGAL PELO TCU, POIS NÃO ESTÁ NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 30.**

Portanto somente os documentos dispostos no art. 30 da Lei 8.666/93 podem ser solicitados diante do Princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública, conforme determina a Constituição Federal em seu Art. 37, o qual estabelece como requisito de validade que os atos da Administração Pública, estejam sempre em concordância com o permitido no ordenamento e a solicitação de **CONTRATO** na qualificação técnica não é permitido pela Lei.

Sobre o Princípio da Legalidade ensina Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como Princípio da Administração (CF, art.m 37“caput”), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.
(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (Meirelles Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.” 25 Ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 82). Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.” 25 Ed. São Paulo: Malheiros. 2000, p. 82).

M7 ACESSORIOS LTDA

A motivação que ensejou o ato desclassificatório da empresa M7 Acessórios Ltda não é válida, pois pela Lei 9.784/99, toda motivação de um ato deve ser congruente e estar de acordo com a lei.



Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”
“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

ISTO POSTO, O ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO, COM A SUA RECLASSIFICAÇÃO.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com:

1. **A RECLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M7 ACESSÓRIOS LTDA.**

M7 ACESSORIOS LTDA

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2024.

M7 ACESSORIOS : Assinado de forma digital por
LTDA:123832750 M7 ACESSORIOS
00130 LTDA:12383275000130
Dados: 2024.02.07 20:01:51
-03'00'

M7 ACESSORIOS LTDA

